



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/06/2024. Publicação: 10/06/2024. Nº 105/2024.

ISSN 2764-8060

assinado eletronicamente em 07/06/2024 às 09:44 h (*)
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ATO-GAB/PGJ - 1522024

Código de validação: 115A1E051A

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual, no artigo 44 da Lei nº. 6.107/1994 e tendo em vista o disposto no Edital nº 852024,

R E S O L V E :

Remover o servidor MAYRON DANTAS DE MACEDO, Matrícula nº 1071579, ANALISTA MINISTERIAL - ÁREA: PROCESSUAL / DIREITO, contemplado no 2º Concurso de Remoção de Servidores de 2024, homologado pelo ATO-GAB/PGJ - 1482024, de 06 de junho de 2024, da Direção das Promotorias de Justiça da Comarca de Caxias para a Direção das Promotorias de Justiça da Comarca de Timon, tendo em vista o que consta do Processo nº 80492024.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 07/06/2024 às 09:44 h (*)
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ATO-GAB/PGJ - 1502024

(relativo ao Processo 99742024)

Código de validação: CA4DF94E5E

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, com base no Art. 127, § 2º da Constituição Federal e Art. 94, § 2º da Constituição Estadual,

R E S O L V E :

Art. 1º – Conceder Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, ao servidor GILBERTO DUAILIBE MOUCHREK, Analista Ministerial – Área: Engenharia/Engenharia Civil, Classe C, Padrão 15, matrícula nº 1070441, com fundamento no Art. 6º da Constituição Federal de 1988 c/c Art. 185, III, “a”, Art. 188 e art. 193 da Lei nº 6.107/1994, tendo em vista o que consta no Processo nº 9974/2024, com parcelas fixadas no valor total de R\$ 24.748,65 (vinte e quatro mil e setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), conforme abaixo discriminado:

I – Vencimento no valor de R\$ 15.760,66 (quinze mil e setecentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos);

II – Adicional por Tempo de Serviço – ATS (35%) no valor de R\$ 5.516,23 (cinco mil e quinhentos e dezesseis reais e vinte e três centavos);

III – Adicional por Qualificação – AQ (13%) no valor de 2.048,89 (dois mil e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos); e,

IV – 6,1% Decisão Judicial – PA 31772022, no valor de R\$ 1.422,87 (um mil e quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos).

Art. 2º – Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 07/06/2024 às 09:59 h (*)
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ATO REGULAMENTAR

ATOREG - 222024

(relativo ao Processo 51022024)

Código de validação: ED3B9E73A3

Disciplina a suspensão e restrição de porte de arma de fogo de membros do Ministério Público do Estado do Maranhão envolvidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição prevista no art. 8º, inc. VI, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, e

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 42 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e o art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão), os membros do MPMA têm carteira funcional válida em todo o território nacional como cédula de identidade e como porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/06/2024. Publicação: 10/06/2024. Nº 105/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO o disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que estabelece que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”;

CONSIDERANDO o disposto na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002, e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996;

CONSIDERANDO a condenação do Estado Brasileiro, em 2001, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra a mulher, recomendando a criação de legislação adequada ao combate a esse tipo de violência;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12, inc. VI-A, da Lei nº 11.340/2006, incluído pela Lei nº 13.880/2019, por força do qual “Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: [...] “verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento)”;

CONSIDERANDO que constitui prerrogativa dos membros do MPMA, no exercício de suas funções, não ser indiciado em inquérito policial, cabendo à autoridade policial, civil ou militar, quando, no curso de investigação houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, remeter, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem compete dar prosseguimento à apuração, de acordo com o art. 51, XII, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991;

CONSIDERANDO que, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida protetiva de urgência, em conjunto ou separadamente, a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor, decidindo pela suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos dos arts. 18, inc. IV, e 22, inc. I, § 2º, da Lei nº 11.340/2006;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Habeas Corpus nºs 455.232/RJ e 352.167/DF, reafirmou seu entendimento pela proporcionalidade, mantendo a medida de restrição de porte de arma de fogo de agentes públicos, visando à proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar;

CONSIDERANDO que a sindicância é processo disciplinar, que terá lugar como condição do processo administrativo disciplinar, quando a caracterização da falta funcional depender de prévia apuração, e será instaurada pelo instaurada por ato reservado do Procurador-Geral de Justiça, de ofício ou por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, ou pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, também de ofício ou por determinação do Procurador-Geral de Justiça, consoante previsto nos artigos 151, 152, II, e 153, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, e no art. 23 da Resolução nº 140/2023 – CPMP (Regimento Interno da Corregedoria Geral do Ministério Público);

CONSIDERANDO que se aplicam à sindicância, no que forem compatíveis, as normas do processo administrativo, como previsto no art. 156 da Lei Complementar Estadual nº 13/1991;

CONSIDERANDO que o art. 54 da Lei Estadual nº 8.959/2009 e o art. 45 da Lei nº 9.784/1999 preveem, que, em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado;

CONSIDERANDO que compete à Seção de Prevenção e Gerenciamento de Incidentes, setor integrante da Coordenadoria de Assuntos Estratégicos e Inteligência – CAEI, fazer a avaliação de risco para determinar as necessidades de proteção, monitorar as situações de risco e acompanhar a evolução das ameaças, nos termos do art. 34, §§ 1º e 6º, II, do Ato Regulamentar nº 222020 (Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça);

CONSIDERANDO que compete à Seção de Segurança Institucional, setor integrante da CAEI, orientar e apoiar os órgãos ministeriais nas questões de segurança institucional, quando se fizer necessário, sobretudo em situações de emergência, bem como executar, supervisionar e avaliar, quando solicitado, as medidas de proteção adotadas em favor de membros, servidores e seus familiares, conforme previsto no art. 34, §§1º e 3º, III e IV, do Ato Regulamentar nº 222020 (Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça);

RESOLVE

Art. 1º Em caso de recebimento de notificação da autoridade policial, informando sobre registro de ocorrência com envolvimento de membro do MPMA em situação de violência doméstica e familiar contra mulher, o Procurador-Geral de Justiça determinará ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de sindicância, a fim de apurar se houve falta funcional do membro.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça avaliará a pertinência da imediata adoção de providência acauteladora, visando à apreensão da arma de fogo do membro do MPMA, podendo, para tanto, se entender necessário, determinar previamente que a Seção de Prevenção e Gerenciamento de Incidentes, da CAEI, apresente, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), relatório de avaliação de risco;

Art. 2º Em caso de recebimento de comunicação da Autoridade Judicial competente, com medida protetiva de urgência de apreensão, suspensão da posse ou restrição do porte de arma de membro do MPMA envolvido em situação de violência doméstica e familiar contra mulher, o Procurador-Geral de Justiça determinará o cumprimento da ordem judicial, bem como determinará ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de sindicância, a fim de apurar se houve falta funcional do membro.

Art. 3º Caberá à Seção de Segurança Institucional, da CAEI, o planejamento e a execução da providência cautelar e da decisão judicial a que se referem o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º deste Ato Regulamentar, respectivamente, devendo, como regra,

5



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/06/2024. Publicação: 10/06/2024. Nº 105/2024.

ISSN 2764-8060

notificar previamente o membro para que apresente voluntariamente suas armas de fogo, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob pena de cometimento de falta funcional, além da adoção de medidas administrativas visando à busca e apreensão das armas de fogo. Art. 4º As armas permanecerão acauteladas na Seção de Apoio Administrativo, da CAEI, até ulterior deliberação do Procurador-Geral de Justiça ou da Autoridade Judicial.

Art. 5º Este Ato Regulamentar entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público - DEMP/MA.

assinado eletronicamente em 06/06/2024 às 14:32 h (*)
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE

RECOMENDAÇÃO

REC-GPGJ - 32024

(relativo ao Processo 90422024)

Código de validação: 08BD5B801A

Recomenda aos Promotores de Justiça com atribuição de defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, respeitada a independência funcional, que adotem medidas preventivas de fiscalização e orientação aos gestores municipais, visando assegurar a transição republicana de governo nas Prefeituras e Câmaras Municipais maranhenses.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição conferida pelos arts. 8º, inc. XIV, e 27, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 25 de outubro de 1991, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inc. II, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos seus artigos 70 a 75, impõe o dever de prestar contas a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária; CONSIDERANDO o dever de observância das regras de transição de mandato dos gestores municipais, conforme determinação contida no art. 156, § 1º, da Constituição do Estado do Maranhão, que dispõe sobre a obrigação do prefeito municipal de entregar ao seu sucessor relatório de situação administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, após a proclamação do resultado da eleição municipal, com dados atualizados, até o dia anterior à sua entrega, sob pena de responsabilização;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 10.186, de 30 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição por candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que, por meio da Instrução Normativa nº 45, de 09 de novembro de 2016, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA estabeleceu procedimentos a serem adotados pelos gestores municipais na transição do mandato de Prefeito e de Presidente de Câmara Municipal no âmbito do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que a adequada transição de governo é fundamental para evitar a descontinuidade de ações imprescindíveis à garantia da efetividade de serviços essenciais, de políticas públicas e de programas sociais, assim como um meio de fortalecer o regime democrático, de acordo com os princípios constitucionais do interesse público, da impessoalidade, da responsabilidade fiscal e da transparência;

CONSIDERANDO que serviços como educação infantil, atendimento à saúde de pessoas carentes, serviços de farmácia, limpeza e saneamento, dentre outros, bem como a remuneração de servidores, não podem sofrer interrupção por opção ou negligência do gestor público, tampouco admitem qualquer forma de retrocesso, por serem serviços públicos e atividades básicas, essenciais e de natureza continuada para toda a população municipal;

CONSIDERANDO a vasta quantidade de informações e documentos que devem ser apresentados no processo de transição municipal, e por isso, a preparação antecipada das informações necessárias ao trabalho da equipe de transição deve ser providenciada, com bastante antecedência, pela atual gestão;

CONSIDERANDO a necessidade de antecipação das medidas administrativas, por parte do gestor público em exercício, a fim de que todos os atos de gestão sejam devidamente resguardados para futura prestação de contas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece, nos seus arts. 48 e 48-A, os deveres de plena transparência da gestão fiscal e da prestação de contas;

CONSIDERANDO que cumpre ao gestor público (Executivo e Legislativo), em exercício, disponibilizar toda a documentação necessária ao sucessor, para fins de elaboração e entrega tempestiva da prestação de contas pela próxima gestão, nos termos dos arts. 70 a 75 da Constituição Federal, bem como do art. 156 da Constituição do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que a Súmula nº 230, do Tribunal de Contas da União, dispõe que "competete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade";